



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16636.000689/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.193 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente YURGEL SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e por consequência o direito creditório não foi reconhecido.

Dos fatos

A Contribuinte buscou via ação judicial (Ação Ordinária nº 2000.71.10.005449-7), o reconhecimento ao crédito de PIS pelo pagamento a maior que o devido, face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 com pretensões de efetuar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A sentença obtida em juízo lhe conferiu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, ressalvada a prescrição decenal.

Valendo-se do seu direito creditório e respaldada pela determinação judicial, a contribuinte efetuou pedido de habilitação de crédito, com despacho favorável (e-fls.155), tornado-a apta a apresentar Declaração de Compensação.

Em ato contínuo transmitiu a RFB 29 Declarações de Compensação e um Pedido de Restituição (e-fls.126/127), face ao valor que lhe fora conferido no processo de habilitação de crédito.

Do Despacho Decisório

A DRF de Pelotas/RS proferiu Despacho Decisório (e-fls. 235/240), homologando tão somente as compensações requeridas face a suficiência de crédito e indeferiu o pedido de restituição por não lhe ter sido facultado pela determinação judicial.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 291), justificando que:

- 1 – "embora na ação declaratória restou consignado o direito da contribuinte em compensar seu crédito tributário frente seus débitos, nada obsta à contribuinte restituir seus créditos";
- 2 – efetivamente ocorreu a compensação do crédito tributário conforme determinado em decisão judicial, mas, sendo o débito inferior o saldo credor remanescente deve ser restituído;
- 3 – transcreve entendimento jurisprudencial no sentido de não ser necessário seguir a especificidade da decisão, uma vez que permanecendo saldo credor favorável ao contribuinte, o mesmo deverá ser restituído;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/POA, esta proferiu decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

AÇÃO JUDICIAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. AFRONTA À COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto este determina que o indébito reconhecido somente pode ser objeto de compensação, sendo que agir de forma diferente, acarreta afronta a coisa julgada. Então, a partir

do trânsito em julgado, o contribuinte terá a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação a decisão judicial transitada em julgado e ao art. 100 da Constituição Federal.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 333) contra a decisão proferida em primeira instância, alegando tratar-se de mero equívoco de interpretação da legislação atinente a matéria, merecendo ser reformada integralmente a decisão recorrida.

Que da compensação autorizada judicialmente, restou um saldo no montante de R\$ 42.164,08 que foram objeto de pedido de ressarcimento. Caso não seja atendido resultará em enriquecimento ilícito do Estado, afrontando os princípios da ilegalidade, da eficiência e da proporcionalidade.

Que a devolução dos tributos indevidamente recolhidos pelo contribuinte encontram-se previstos no art. 165 do CTN, independentemente da modalidade do seu pagamento, de forma a coibir o Estado de se apropriar do patrimônio do contribuinte e devolvê-lo em consonância com o disposto no art. 884 do CC.

Tanto é possível a restituição pecuniária do saldo remanescente não compensado que a IN da SRF nº 1.300/2012, faz essa previsão, devendo, inclusive, ser acrescido dos juros SELIC.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar da razoabilidade de todo o conteúdo de defesa trazido pela recorrente, tem a questão da legalidade que impedido atendimento ao pleito, administrativamente.

Esse tema já foi, inclusive, objeto de análise e julgamento pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, contido no acórdão nº 3301-003.958, de 27 de julho de 2017, da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro Relatora, de cujas razões peço vênias para incluí-las nos fundamentos dessa decisão.

Pedido de Ressarcimento/Restituição

Para a Recorrente, quando a sentença declaratória certifica todos os elementos relativos à obrigação tributária, como ocorreu no presente caso, a mesma tem força de título executivo e poderá servir de base à apresentação de pedido administrativo de restituição.

Entendo que não há razão nesse argumento.

Com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou requisição de pequeno valor, ou mediante compensação em âmbito administrativo. Todavia, ao fazer a opção pelo pagamento do crédito via compensação administrativa, o contribuinte sujeitar-se-á ao procedimento disciplinado pela RFB.

Não é possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O mesmo entendimento expressa a Súmula nº 461 do STJ:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação – Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

E ainda, REsp 1.114.404 - MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJ 01/03/2010:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. *"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

2. *A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

A IN RFB nº 1.300, de 2012, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição administrativa como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos, que a decisão judicial determine a restituição administrativa.

Diante da sistemática de Recursos Repetitivos do STJ, que vincula o julgamento administrativo no âmbito do CARF, conforme previsão regimental específica (art. 62, § 2º, do atual RICARF), este órgão julgador deverá segui-la.

Neste caso, a restituição administrativa não foi objeto da lide judicial. Além disso, os créditos apurados em decorrência da ação judicial já foram parcialmente utilizados para extinguir por compensação débitos de PIS conforme Declarações de Compensação homologadas

Deve, por consequência, ser indeferido o pedido de restituição (PER 00746.70570.041108.1.2.57-8852).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo o indeferimento do pedido de restituição ora questionado.

(assinado digitalmente)

Processo nº 16636.000689/2010-16
Acórdão n.º **3001-000.193**

S3-C0T1
Fl. 7

Cássio Schappo